



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066082-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado MARIA DE FÁTIMA ANDRADE FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº9341

Agravo de Instrumento nº 2066082-08.2025.8.26.0000

Comarca: Atibaia

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Maria de Fátima Andrade Fernandes

Juiz(a): Dr./Dra. José Augusto Nardy Marzagão

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Beneficiária com cálculo urinário e prescrição de cirurgia para retirada de cateter. Decisão que deferiu o pedido liminar para determinar que a ré autorize o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico, sob pena de multa. Recurso da demandada. Não cabimento. Probabilidade do direito ante a prescrição médica e dada a aparente abusividade da negativa de cobertura. Risco de danos à saúde do paciente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Compete exclusivamente ao médico a recomendação do tratamento adequado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela requerida em face da r.decisão de fls. 42/45 (origem), nos autos do pedido de tutela antecipada antecedente, que deferiu a antecipação da tutela, nos seguintes termos: “*DEFIRO a solução alvitrada, para o fim de DETERMINAR ÀS RÉS HAPVIDA NOTREDAME INTERMÉDICA (HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.) e HOSPITAL NOVO ATIBAIAS.A., que autorize/custeie o procedimento cirúrgicos prescritos à parte autora(fl. 39), no PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), até o limite, inicial, de 30 dias, cujo patamar poderá ser revisto por este magistrado, em caso de recalcitrância por parte da ré*”.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que não ouve negativa injustificada da operadora quanto à cirurgia solicitada, sendo relatado problemas internos do hospital na emissão da guia de autorização. Discorre sobre a inexistência de ilicitude e irregularidade na conduta. Assevera a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada à autora. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma do julgado com cassação da tutela antecipada deferida.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo, fls. 78/79.

Contraminuta, fls. 82/95.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, interposta pela autora em face do plano de saúde da qual consta como beneficiária. Narra que lhe foi prescrito o procedimento cirúrgico para retirada de de cateter duplo J, ante diagnóstico de cálculo urinário, com negativa de cobertura da requerida.

Eis o teor da r. decisão agravada:

“(…)

No caso, patente a verossimilhança do alegado, diante do relatório médico coligido aos autos (fl. 24/27 e 39), que demonstra a necessidade da cirurgia para retirada do cateter duplo, bem como a inércia da operadora do plano de saúde, por óbvio, equivale a recusa na cobertura.

Como se vê, a prova inequívoca apresenta-se com a existência da enfermidade e a necessidade dos procedimentos reclamados, bem como a omissão intencional do plano de saúde.

Outrossim, além da verossimilhança do direito autoral, o principal motivo da antecipação da tutela funda-se na urgência da concessão da tutela provisória, visto que necessária para manutenção da saúde da parte suplicante.

Muito a propósito, insta consignar a reversibilidade da medida colimada, não havendo qualquer prejuízo à operadora do plano de saúde, já que, em caso de improcedência do pedido, a antecipação pode ser reconsiderada

sem qualquer empecilho e eventuais diferenças poderão ser cobradas com seus consectários legais.

Diante disso, cabível o provimento antecipatório propugnado.

Nestes termos, DEFIRO a solução alvitrada, para o fim de DETERMINAR ÀS RÉS HAPVIDA NOTREDAME INTERMÉDICA (HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.) e HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., que autorize/custeie o procedimento cirúrgicos prescritos à parte autora (fl. 39), no PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), até o limite, inicial, de 30 dias, cujo patamar poderá ser revisto por este magistrado, em caso de recalcitrância por parte da ré.

(...)”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Nesta sede de cognição sumária, cabe analisar se estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

E a concessão da tutela de provisória de urgência, nos termos do citado artigo, exige a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, observando-se que a medida “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*” (§ 3º).

E em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada.

Em primeiro lugar, é incontroverso que a autora sofre de problema de saúde que demanda urgência, tendo em vista a existência de cálculos urinários, sendo que o médico que lhe assiste indicou o tratamento cirúrgico e material necessário ao procedimento (fls. 24/27, origem).

Com efeito, ante essa constatação, ainda que em uma análise sumária, é evidente também o perigo da demora, pois a ausência da providência requerida acarretará risco de danos à saúde ao agravado.

E, não se pode olvidar que a relação jurídica entre as partes é inteiramente regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo quem as cláusulas estabelecidas devem sempre ser interpretadas de forma mais favorável ao aderente. O artigo 51, §1º, inciso IV, do CDC (Lei nº 8.078/90), não deixa dúvidas a respeito disso.

Registra-se, ademais, que compete exclusivamente ao médico a recomendação do tratamento adequado, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

A Súmula 95 deste Tribunal de Justiça deixa clara tal questão:

“Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento.”

Destaca-se ainda que *“Consoante a jurisprudência desta Corte, é abusiva a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, a algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato”* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1028079/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, em 22/8/17, DJe 31/8/17).

Assim, estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, devendo a questão de problema na emissão da guia por parte do hospital ser apreciado pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Sobre o tema, já decidiu esta Câmara e Tribunal:

PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – INTERNAÇÃO HOSPITALAR – CLÁUSULA DE CARÊNCIA – Agravante que defende a aplicabilidade de cláusula de carência de cobertura para afastar o dever de custear a internação – Preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – Internação solicitada pelo médico assistente devido a dores abdominais intensas e refratárias a analgésicos em razão de suspeita de cálculo renal – Ilicitude da negativa de cobertura por carência em urgência médica, ultrapassado o prazo de 24h da contratação – Inteligência do art. 12, V, "c", da Lei 9.656/98 e da Súmula 597 do STJ – Perigo da demora oriundo do prejuízo imediato com a negativa da cobertura na

internação – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283806-12.2023.8.26.0000; Relatora: Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - PRAZO DE CARÊNCIA. Realização de cirurgia para retirada de cálculo renal. Negativa da ré, sob a alegação de não cumprimento do prazo de carência contratual. Presentes requisitos do art. 300 do CPC. Procedimento de caráter urgencial. Probabilidade do alegado. Prazo de carência de, no máximo, 24 horas. Art. 12, V, item "c", Lei 9.656/98. Súm. 103, TJSP. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2237865-15.2018.8.26.0000; Relatora: Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 03/02/2019).

Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Tutela de urgência deferida para determinar que a ré autorize internação e procedimento cirúrgico de retirada de cálculo renal, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 – Análise perfunctória que demonstra o preenchimento das condições para o deferimento da tutela, ante a urgência da efetivação do procedimento – Observância ao princípio do cuidado – Presença do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris" – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188151-52.2019.8.26.0000; Relator: A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 02/10/2019).

Ademais, a tutela de urgência é reversível em relação à agravante, que poderá reaver os valores dispendidos com os procedimentos e materiais, caso a decisão final de mérito lhe seja favorável.

Portanto, fica mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator